

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006091/92-04
Recurso nº : 112.900 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Exs. de 1988 e 1989
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.681

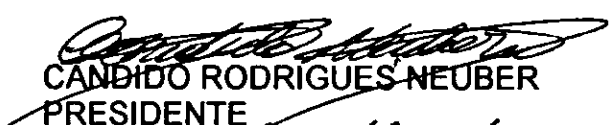
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO
SÓCIO

Não se pode presumir que depósitos bancários existentes na conta de sócio provém de receitas omitidas da pessoa jurídica, principalmente quando o sócio possui outra atividade remunerada. Para sustentar a tributação, mister a comprovação do nexo causal entre cada depósito e a receita omitida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº : 10830.006091/92-04
Acórdão nº : 103-18.681
Recurso nº : 112.900
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 208 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido nos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita evidenciada pela existência de depósitos bancários na conta-corrente do sócio da empresa, cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não dela própria, com infração capitulada nos arts. 153, 154, 155, 157, 172, 174, 175, 180, 181 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Exercício de 1988 Cz\$ 68.148.038,00

Exercício de 1989NCz\$ 209.545.061,00

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 216, acompanhada dos documentos de fls. 234 a 248, alegando, em preliminar, sobre a impossibilidade da tributação, como renda, do somatório dos depósitos bancários, citando, em abono a sua tese, a Súmula nº 182 do E. Tribunal Federal de Recursos e o Decreto-lei nº 2.471/88 que determinou o cancelamento de todos os débitos para com a Fazenda Nacional que tivessem origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base em depósitos bancários. Aduz ainda que o sócio Sami, além de comerciante, exerce atividade agropastoril. A vista disso, indaga qual o critério definidor de que o produto dos depósitos bancários decorreriam, da loja e não da propriedade agrícola. Justifica tal indagação pelo fato de a pessoa jurídica estar sendo lançada por fatos apurados em depósitos bancários de um dos sócios, dos quais, a rigor, ela, a autuada, não tem nada a ver,



Processo nº : 10830.006091/92-04
Acórdão nº : 103-18.681

No mérito, argumenta, relativamente ao exercício de 1988, que: (1) a fiscalização considerou incomprovada a existência de Cz\$ 2.230.000, em dinheiro, no dia 31/12/86, valor esse constante da declaração apresentada tempestivamente e que o Fisco não poderia contestar sem outro elemento de prova; (2) que a venda de ouro no valor de Cz\$ 6.594.500 não pode deixar de ser aceita como origem de valor a vista dos documentos inclusos; (3) que a diferença remanescente Cz\$ 59.323.538 deve ter o tratamento dispensado pelo Acórdão da CSRF/01-0.479/84, segundo o qual considera-se como comprovadas, dado o tempo decorrido entre a data dos depósitos bancários e a data do Termo de Início de Fiscalização, o percentual de 10% ao ano decorrido, o que resultaria no valor remanescente de Cz\$ 20.533.840 (fls. 225), que é muito inferior ao montante dos cheques sacados à "boca" do caixa, da mesma conta-corrente cujos depósitos foram somados e, inexplicavelmente, não foram aceitos pela fiscalização; (4) que se os extratos bancários constituíram, em princípio, prova a favor do Fisco, não é menos verdade que os mesmos são, também, prova a favor do contribuinte, até porque o princípio de igualdade das partes e do contraditório são constitucionalmente assegurados (5) que se alguma dúvida restar quanto a veracidade dos cheques relacionados às fls. 168/177 terem sido sacados à "boca" do caixa, requer diligência no sentido de se oficial a agência bancária solicitando o envio de cópias de frente e verso dos mencionados cheques.

Quanto ao exercício de 1989, (1) pleiteia a aplicação do entendimento esposado no Acórdão CSRF/01-0479/84, em razão do que remanesceria uma diferença de NCz\$ 317.116.189. Desse valor deve ser diminuído o valor dos depósitos aceitos pelo Fisco como de origem comprovada (NCz\$ 278.326.000), remanescendo o valor de NCz\$ 38.790.189, que também está coberto com as retiradas efetuadas no ano-base em caderneta de poupança no valor de Cz\$ 58.274.000, o que resultará num *superávit* de NCz\$ 19.483.811; (2) que, pelas mesmas razões expendidas com relação ao exercício de 1988, devem ser considerados os valores dos cheques sacados à "boca" do caixa (NCz\$ 424.344.000) que somados ao *superávit* de NCz\$ 19.483.811, perfaz um total de NCz\$ 511.975.849.



Processo nº : 10830.006091/92-04
Acórdão nº : 103-18.681

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuada afirma que, à vista das Declarações do Imposto de Renda (IRPJ) dos exercícios de 1988 e 1989, a Fiscalização, inexplicavelmente, deixou de considerar na apropriação da disponibilidades para depósitos, o valor da receita bruta ali indicada, respectivamente nas importâncias de Cz\$ 88.208.068 e NCz\$ 650.634.209. Estes valores deveriam ser incluídos dentre as disponibilidades de dinheiro, e assim procedendo, os valores das disponibilidades do sócio, aceitas pela fiscalização, bem como o valor da receita declarada, menos os depósitos na conta-corrente da empresa, propiciarão a inexistência de excesso de depósitos sobre as receitas declaradas quer pela pessoa física do sócio, quer pela pessoa jurídica.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 251, julga parcialmente procedente a exigência fiscal para excluir do montante tributável apurado no exercício de 1988, a parcela de Cz\$ 8.824.500. Sustentou sua convicção no fato de que: (1) a parcela de Cz\$ 2.230.000 correspondente ao saldo de caixa em 31/12/86 é de se aceitá-la como justificativa porque para a apuração do montante tributável levou-se em conta o fluxo financeiro do ano-base de 1987 e essa importância constou da declaração de IRPF entregue tempestivamente e (2) a parcela de Cz\$ 6.594.500 oriunda da venda de ouro foi efetivamente comprovada conforme atestam os documentos apresentados e juntados na impugnação.

Ciente em 07/05/95 (AR de fls. 265), a autuada interpôs recurso onde retifica e reitera todos os termos apresentados na inicial. Acrescentado suas razões, alega que a decisão recorrida não considerou os montantes relacionados às fls. 170 e 172 que espelham valores sacados à "boca" do caixa do Banco Itaú, os quais propiciariam recursos ou disponibilidades financeiras para depósito bancário. Insurge-se contra o fato da autoridade julgadora não ter aceitado o precedente de que trata o Acórdão CSRF 01-047/84, transcrevendo trechos do Acórdão nº 102-21.481, e nem a determinação contida no Decreto-lei nº 2.471/88. Cita a jurisprudência administrativa que declaram a total impossibilidade de tributação via depósitos bancários.

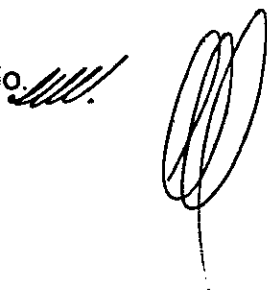


Processo nº : 10830.006091/92-04
Acórdão nº : 103-18.681

Ao final, questiona os juros de mora computados pela autoridade administrativa lançadora no indigitado auto de infração considerando-se que apresentam manifesta e flagrante ilegalidade e disparidade quanto à aplicação dos mesmos juros moratórios sobre o imposto devido, incidentes no período de 01/05/91 a 02/01/92 (sic), concluindo-se que é abusiva e ilegal a pretensão da Fazenda exeqüente em cobrar juros com base na variação da chamada TRD, hoje reconhecidamente ilegítima e indevida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em atendimento às disposições da Portaria MF nº 260/95, oferece as contra-razões ao recurso voluntário argumentando (1) que o lançamento original considerou o total da receita bruta declarada pelo sócio referente a sua atividade agropastoril; (2) a exigência fiscal não violou a regra do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, posto que não baseada, exclusivamente, em extratos ou comprovantes de depósitos bancários e (3) quanto aos juros de mora, a decisão do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a sua cobrança como índice de atualização monetária e não como taxa de juros.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

Processo nº : 10830.006091/92-04
Acórdão nº : 103-18.681

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

As preliminares argüidas pela recorrente, na verdade, referem-se ao mérito do lançamento e assim serão analisadas.

A recorrente afirma em seu recurso que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários, sustentando sua tese na orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recurso através da Súmula nº 182. Aliás, o próprio legislador ordinário, atento ao reiterado entendimento daquela Corte, houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados. É o que se vê do inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 que, embora não se aplicando ao presente caso porque trata de cancelamento de débitos, demonstra claramente um reconhecimento de que tais atos não podem se constituir em lançamento porque não são fato gerador do imposto de renda por contrariar, frontalmente, a definição dada pelo Código Tributário Nacional.

Com efeito, o Código Tributário Nacional define, em seus arts. 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis. Portanto, a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de um acréscimo patrimonial. Assim, estamos em presença de uma realidade e não de uma presunção.

A jurisprudência dominante nesse Colegiado é pacífica no sentido de que depósitos bancários não configuram renda nem se ajustam ao conceito de fato gerador do imposto de renda. Constituem sim, indícios de omissão de receita,



Processo nº : 10830.006091/92-04
Acórdão nº : 103-18.681

mas para sustentar um lançamento mister a comprovação do nexo causal entre cada depósito e a receita omitida.

A situação descrita nos autos não nos convence de que a matéria apurada pela fiscalização decorre de omissão de receita da pessoa jurídica. A uma porque não há como presumir que os depósitos bancários efetuados na conta do sócio Sami Moussalli provém de receita omitida na empresa, principalmente porque esse possui outra atividade remunerada (agropastoril), conforme noticia a sua declaração de rendimentos. O fato de ter sido excluído, por ocasião da determinação da pretensa matéria tributável, os rendimentos auferidos na atividade agropastoril não legitima nem comprova que os depósitos vieram da pessoa jurídica. A duas porque não há prova de que o dinheiro depositado na conta-corrente do sócio provém de receita não contabilizada. Há sim, prova de transferência de dinheiro da conta-corrente da pessoa jurídica para a conta-corrente do sócio, fato que não configura omissão de receita. Ainda que pudesse inferir que as diferenças dos depósitos bancários fosse proveniente de numerário da empresa e que correspondesse a receitas não contabilizadas, o levantamento elaborado pela fiscalização estaria incorreto porque não considerou a transferência de dinheiro entre as contas-correntes da pessoa jurídica e da pessoa física nem a receita declarada pela empresa (Cz\$ 88.199.330,61 e NCz\$ 650.83.209,08, respectivamente dos exercícios de 1988 e 1989), ou, pelo menos, a receita não depositada.

Por esta razão, voto no sentido de dar provimento ao recurso. Deixo de analisar os demais argumentos tecidos pela recorrente por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

